

VOTO

Este processo integra um conjunto de 27 tomadas de contas especiais - TCE instauradas por determinação do Acórdão 291/2017 - Plenário, que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR (TC 034.726/2016-0).

2. Foram constatados 234 processos de pagamento fraudulentos autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG daquela universidade, que eram referentes a bolsas de estudo e a auxílio a pesquisadores indevidamente destinados a pessoas sem qualquer vínculo com a instituição. No período compreendido entre 2013 e 2016, os recursos desviados contabilizaram R\$ 7.343.333,10, e a identificação dessa fraude deu origem à operação “Research”, da Polícia Federal.

3. Na mesma deliberação foi determinada a realização de audiência do reitor da UFPR, do pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e da pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças - Proplan em decorrência da omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes, que propiciaram os desvios.

4. Por meio do Acórdão 2.530/2017 - Plenário, foi acolhida a defesa do ex-reitor da UFPR Zaki Akel Sobrinho e foram rejeitadas as razões de justificativa do ex-pró-reitor da PRPPG Edilson Sérgio Silveira e da ex-pró-reitora da Proplan Lúcia Regina Assumpção Montanhini, aos quais foram aplicadas multas de R\$ 10 mil e R\$ 5 mil, respectivamente.

5. As TCEs, por sua vez, foram individualizadas em relação a cada beneficiário direto dos pagamentos, que foi chamado a responder em solidariedade com os servidores da PRPPG e da Proplan envolvidos nos respectivos processos financeiros.

6. Os presentes autos tratam dos pagamentos fraudulentos que foram recebidos por Arthur Constantino da Silva Filho, nos anos de 2013 e 2014, e totalizaram R\$ 17.400,00.

7. Além do beneficiário, foram citados solidariamente Conceição Abadia de Abreu Mendonça, ex-chefe da Unidade de Orçamento e Finanças - UOF/PRPPG e responsável pela autuação de todos os processos fraudulentos, em conjunto com uma servidora da PRPPG (ex-pró-reitora substituta) e dois servidores da Proplan (ex-pró-reitor substituto e diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças - DCF/Proplan).

8. No encaminhamento de mérito, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR propôs julgar irregulares as contas de Arthur Constantino da Silva Filho e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça, com imputação de débito em solidariedade e aplicação de multas individuais com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para essa última responsável, propôs ainda a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

9. Em relação aos demais responsáveis, a unidade técnica acolheu parcialmente a defesa do ex-pró-reitor substituto da Proplan, Júlio Cezar Martins, e sugeriu aplicar aos servidores restantes (Graciela Inês Bolzon de Muniz e Guiomar Jacobs) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem responsabilizá-los pelo débito, sob o argumento de que, embora tenham atuado nos processos de pagamento fraudulentos, não teriam se beneficiado diretamente das concessões indevidas.

10. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU concordou com as propostas relativas aos responsáveis Arthur Constantino da Silva Filho e Conceição Abadia de Abreu Mendonça.

11. Divergiu, no entanto, quanto a aplicar multa aos demais servidores nestes autos. Em vista da informação da Secex/PR de que esses responsáveis atuaram em vários processos de pagamento que integram TCEs referentes a outros beneficiários, a Procuradoria propôs determinar a autuação de processo específico para o exame global dos atos irregulares dos servidores que participaram das autorizações de pagamento sem se beneficiar diretamente das bolsas indevidas.

12. Com os destaques e o acréscimo a seguir mencionados, alinho-me em grande parte às conclusões da Secex/PR, divergindo apenas para acolher o encaminhamento alternativo do MPTCU em relação aos servidores que não devem responder pelo débito.

II

13. Arthur Constantino da Silva Filho foi citado como beneficiário dos pagamentos irregulares recebidos a título de bolsas de estudo e de auxílios a pesquisador (peça 58).

14. Destaque-se que tais pagamentos irregulares foram concretizados sem que o beneficiário tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR e sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes – condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa. Não existiam processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas nem foram apresentadas evidências quanto à realização de produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à universidade.

15. Na defesa apresentada, esse beneficiário alegou, em síntese, que:

a) após os esclarecimentos prestados em depoimento à Polícia Federal, o Ministério Público Federal teria deixado de oferecer denúncia em relação a ele por não haver elementos para entrever que tivesse conhecimento da fraude;

b) teria sido contratado por Conceição Abadia de Abreu Mendonça para prestar serviços de assessoria jurídica na regularização de imóveis;

c) os valores teriam sido recebidos pelo pagamento de despesas (escritura pública, averbação, IPTU, entre outras) e pela prestação dos seus serviços; as despesas listadas alcançariam R\$ 20.580,44, valor superior ao recebido em sua conta bancária;

d) cópias de e-mails encaminhados por Conceição Abadia comprovariam que os depósitos seriam destinados a arcar com as despesas do serviço contratado;

e) não teria participado dos desvios de recursos públicos e não poderia presumir a origem ilícita dos valores recebidos; não seria o destinatário final das verbas nem poderia delas dispor livremente;

f) teria agido com boa-fé e contribuído com conhecimento e documentações que ajudaram a comprovar a ilicitude.

16. Como analisado pela Secex/PR na instrução reproduzida no relatório precedente, que incorporo as minhas razões de decidir, a defesa apresentada não é suficiente para isentá-lo de responsabilidade.

17. Ante o princípio da independência das instâncias, o fato de o Ministério Público não tê-lo denunciado não condiciona a decisão deste Tribunal, até porque sua responsabilização teria sido afastada com base na avaliação do MPF de que esse responsável não teria tido participação consciente no esquema. Não foi descaracterizado o recebimento, na sua conta bancária, dos recursos desviados da UFPR.

18. A alegação de que teria sido contratado para prestar serviços de advocacia para Conceição Abadia não foi acompanhada de cópia de contrato. Em relação aos supostos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 – que justificaria a transferência recebida em 4/6/2013 –, não foi apresentado o recibo correspondente.

19. Embora haja documentos de 2011 e 2013 com evidências de que esse beneficiário atuou como procurador daquela responsável, não há comprovação de tenha efetuado a maioria dos pagamentos que, segundo alegação, justificariam o recebimento de valores em sua conta. Dos recibos apresentados, que superariam R\$ 20 mil, apenas o pagamento de R\$ 3.035,31 foi efetuado com recursos da conta bancária recebedora dos valores desviados da UFPR (e.g. peça 36, p. 51 e 108; e peça 93, p. 17). Para os demais não houve comprovação da origem dos recursos de modo a indicar o beneficiário como efetivo agente pagador dos documentos de arrecadação. Não foram apresentados extratos da conta bancária que permitissem identificar as transferências recebidas pelo beneficiário e correlacioná-las aos débitos

relativos aos pagamentos feitos. A mensagem de e-mail que mencionaria o suposto depósito no valor de R\$ 5.800,00 para quitar débitos de IPTU (peça 101), assim como as demais mensagens anexadas aos autos, tem pouca robustez comprobatória.

20. Ainda que o responsável não tenha tido participação nas etapas processuais que deram origem aos pagamentos, o mecanismo implementado para desviar recursos públicos não teria se concretizado sem a utilização da sua conta corrente para a qual os recursos foram direcionados.

21. Como não foram apresentados elementos suficientes para comprovar a relação direta entre os valores recebidos em sua conta corrente e os serviços prestados ou os pagamentos efetivamente realizados por esse responsável no interesse de Conceição Abadia, não há como isentá-lo da responsabilidade pela devolução dos valores desviados da UFPR.

22. Assim, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, e suas contas, julgadas irregulares, com imputação do débito e aplicação de multa.

III

23. A ex-chefe da Unidade de Orçamento e Finanças Conceição Abadia de Abreu Mendonça foi citada solidariamente pelo débito como principal executora da fraude. Essa servidora elaborou as relações que integravam os processos de pagamento fraudulentos e incluíam o beneficiário Arthur Constantino da Silva Filho entre os favorecidos com bolsas e auxílios.

24. Não obstante o ofício de citação tenha sido entregue em seu endereço, essa responsável não compareceu aos autos (peças 65, 71 e 115), o que, da mesma forma, caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. As evidências sobre a participação dessa servidora revelam a conduta dolosa que visou ao desvio deliberado de recursos da UFPR. Os processos de pagamentos eram instruídos a partir das relações por ela preparadas sem estar relacionados a processos administrativos de concessão de bolsa ou de auxílio e sem evidências da realização de produção científica, de desenvolvimento de pesquisas, de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à universidade.

26. Em depoimento à Polícia Federal (peça 110), a responsável não só reconheceu a fraude, mas também deu detalhes da implementação da sistemática, que foi inicialmente testada em março de 2013 e teria sido possibilitada pela grande fragilidade e vulnerabilidade dos procedimentos adotados na unidade, de acordo com o entendimento da declarante.

27. Um processo administrativo único com três falsos bolsistas foi forjado, e, após o sucesso dos dois primeiros processos fraudulentos, o procedimento foi sistematicamente replicado no período de 2013 a 2016. No mesmo depoimento, a responsável declarou que o dinheiro ilícito era usado para complementar sua renda e ajudar financeiramente suas filhas.

28. Não restam, portanto, quaisquer dúvidas sobre a participação ativa dessa servidora e sobre a gravidade da conduta marcada pelo deliberado intento de desviar recursos da UFPR, o que justifica a irregularidade das suas contas, a responsabilidade solidária pelo débito e a aplicação de multa em valor próximo a 100% do débito atualizado, bem como a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992.

29. Essa última medida foi adotada no TC 004.674/2017-0 e considerou o prazo máximo estabelecido na norma (oito anos). Na oportunidade da apreciação daquele processo, considerei desaconselhável outra condenação da mesma natureza no bojo de cada uma das outras 26 TCEs autuadas.

30. No entanto, recebi pertinentes ponderações do ministro Walton Alencar e, como a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.704/2017 - Plenário, relator o ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcante, a título ilustrativo) admite nova aplicação dessa penalidade ao mesmo responsável por atos distintos, com o cumprimento de forma sucessiva e limitado ao prazo máximo fixado na Lei 8.443/1992, consoante os entendimentos firmados por meio dos Acórdãos 348 e 714/2016 - Plenário (relatores os ministros Walton Alencar Rodrigues e Vital do Rêgo, respectivamente), com as modificações feitas pelo recente Acórdão 2.702/2018 - Plenário (relator o ministro Bruno Dantas),

proponho aplicar a penalidade de inabilitação à responsável Conceição Abadia de Abreu Mendonça também individualmente no processo que ora apresento. O intuito dessa medida é conferir maior segurança à manutenção da penalidade.

IV

31. Quanto aos demais responsáveis citados, a unidade técnica, após análise detalhada das alegações de defesa (itens 50/146) da instrução reproduzida no relatório precedente), concluiu que, embora reprováveis as condutas dos servidores, os elementos constantes dos autos e as informações dos processos judiciais demonstram que suas participações devem ser consideradas de menor gravidade.

32. Com efeito, apesar da atuação nos processos financeiros fraudulentos, esses responsáveis não teriam participado efetivamente das fraudes deliberadamente organizadas pela servidora Conceição Abadia de Abreu Mendonça e pelos demais integrantes do esquema criminoso. Não há evidências de que esses outros servidores tenham se locupletado, e a reprovabilidade de suas condutas está circunscrita ao endosso de processos que haviam sido precariamente instruídos.

33. Dessa forma, acolho a manifestação uniforme da unidade técnica e do MPTCU, que incorporo como fundamento da deliberação a ser proferida, no sentido de afastar a responsabilidade solidária desses quatro servidores pelo débito apurado e de examinar as defesas por eles apresentadas apenas para avaliar a aplicação de multas em decorrência de grave infração a normas legais e regulamentares (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992).

34. Nesse sentido, observo que a participação de cada um desses responsáveis tem características próprias, tanto no que concerne à etapa em que se manifestaram nos processos quanto ao número/valor dos pagamentos analisados e autorizados. De acordo com informações da unidade técnica, esses servidores atuaram em pagamentos relativos a outros beneficiários (tratados nas demais TCEs), conforme evidencio na tabela a seguir:

Servidor	Cargo	Processos de pagamento tratados nestes autos e autorizados por cada responsável		Processos de pagamento tratados nas 27 TCEs e autorizados por cada responsável	
		Valor	Número de Processos (total 5)	Valor (total desviado em 234 processos R\$ 7.343.333,10)	Número de Processos (total 234)
Graciela Inês Bolzon Muniz	ex-pró-reitora substituta da PRPPG	R\$ 17.400,00	5	R\$ 6.946.133,10	215
Guiomar Jacobs	diretora do DCF/Proplan	R\$ 17.400,00	5	R\$ 3.008.599,10	102
Júlio Cezar Martins	ex-pró-reitor substituto da Proplan	R\$ 17.400,00	5	R\$ 7.031.533,10	222
Júlio Cezar Martins	diretor do DCF/Proplan	-	-	R\$ 616.200,00.	16

35. Cada responsável foi chamado a apresentar defesa em todas as TCEs que envolveram processos de pagamento em que atuaram. Nesse contexto, é mais apropriado o encaminhamento proposto pelo MPTCU para que seja realizado, em processo apartado, o exame global das defesas fornecidas pelos servidores envolvidos nos pagamentos tratados nas 27 TCEs, mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas. Porém, é desnecessária nova determinação para constituição do apartado, porquanto essa medida foi implementada no mencionado TC 004.674/2017-0 (Acórdão 2.849/2018-Plenário).

36. Registro que, das defesas formuladas por esse conjunto de responsáveis, cabe aqui mencionar apenas a solicitação formulada por Graciela Inês Bolzon Muniz para que seja conferida natureza sigilosa a estes autos (peça 76, p. 16).

37. Destaco que, no âmbito da Administração Pública, prevalece o princípio da publicidade. Nos processos de controle externo do TCU, a regra geral é assegurar o acesso a documentos e a informações utilizados como fundamento para tomada de decisão após prolação de acórdão com decisão de mérito (§ 1º do art. 4º da Resolução TCU 249/2012). Desse modo, pedidos de atribuição de sigilo precisam indicar com exatidão os documentos cuja publicidade há de ser restringida bem como o amparo legal para justificar a classificação de matéria como sigilosa, o que não foi feito pela responsável. Na ausência de amparo legal que fundamente a excepcionalidade, o pedido de sigilo não pode ser atendido.

38. Quanto às propostas da unidade técnica de dar ciência sobre as irregularidades e do MPTCU de determinar à UFPR que aprimore seus controles internos para evitar falhas nos processos financeiros de pagamentos, anoto que a determinação foi adotada no TC 004.674/2017-0, razão pela qual são prescindíveis outras providências neste momento.

39. Por outro lado, ante a materialidade envolvida neste processo, a gravidade da conduta dos responsáveis pelo débito e a necessidade de assegurar o meio mais eficiente à reparação do dano ao erário, é devido replicar aqui a solicitação à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, para que adote medidas com vistas ao arresto dos bens de Conceição Abadia de Abreu Mendonça em valor suficiente para garantir o ressarcimento do débito quantificado nestes autos, com implementação da mesma providência em relação ao beneficiário Arthur Constantino da Silva Filho (art. 61 da Lei 8.443/1992).

40. Por fim, impõe-se determinar à unidade técnica que exclua Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) do rol de responsáveis cadastrados neste processo, uma vez que essa servidora não foi chamada a responder pelas irregularidades apuradas nesta TCE.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora